



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 092/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00327/2014

DOCREC
159/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 391/2012, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoa portando armas nos estabelecimentos de ensino, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/bam
Resp 391-12

14.05.15 09:48:22/015-1110557 - Protocolo Legislativo - SGP-22

P.29.09.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2
INTERESSADO : C.M.S.P. – SGM/ATL
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 391/12, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PORTANDO ARMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

SME ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014-0.256.292-2, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) solicita subsídios sobre o Projeto de Lei nº 391/12, na forma de substitutivo, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências. Requer também resposta à solicitação de manifestação apresentada pelo Vereador Eliseu Gabriel, em fls. 04.

O PL consiste na proibição da entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando armas de fogo, facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco. Para verificação, propõe a possibilidade de uso de detectores de metais. Se for identificado o porte dos objetos mencionados, a pessoa poderá entregá-los – não se especifica a quem – ou aguardar a guarda escolar. Caso haja infringência, sugerem-se as ações: suspensão para alunos e impedimento de entrada para estranhos.

A Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Em seu Art. 5º determina:

“Art. 5º - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependências desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.” (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004).

[Handwritten signature]
RECEBUE

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A) _____

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

E no Art. 6º, estabelece quem pode portar armas no território nacional:

"Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal¹;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

(...)

CÓPIA

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

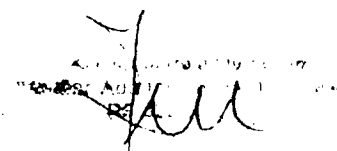
(...)"

E o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008, alterando o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, complementa:

"Art. 26 – O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza." (g.n.)

Como se verifica, a legislação federal determina e autoriza os possíveis portadores de armas e em quais locais podem ou não ser utilizadas, em caso de defesa pessoal. Desse modo, as escolas são locais que concentram grande número de pessoas e, portanto, nesses locais não é permitida a entrada com tais instrumentos, com exceção dos integrantes das Forças Armadas, policiais federais, civis e militares.

¹ Polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

Quanto à instalação de detectores de metais, numa análise mais genérica, tal procedimento exigiria a disponibilização de funcionários para acompanhar a utilização desse sistema de verificação. Assim, indiretamente novas funções e atribuições estariam sendo criadas, o que não compete ao Legislativo. Da mesma forma, a iniciativa requereria, por parte da Administração, a previsão de recursos orçamentários para a aquisição dos equipamentos, infringindo o Art. 37 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

"Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

CÓPIA

IV – organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

(...)"

Entretanto, em se tratando de Unidade Educacional, outros pontos de maior relevância podem ser destacados, em especial, o trabalho educacional ali realizado, incluindo-se a apropriação de valores, tais como a ética, o respeito e a solidariedade. Por meio deles, são também discutidas a cidadania e a necessidade de transformação das relações sociais das dimensões econômica, política e cultural, a fim de assegurar a todos, a efetivação do direito de serem cidadãos.

Visto dessa forma, cada Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.394/96 – LDB, usa de sua autonomia para elaborar seus próprios Regimentos Educacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 54.454, de 10 de outubro de 2013, e pela Portaria SME nº 5.941, de 15 de outubro de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454. Nesses regimentos, determinam-se, por exemplo, as normas de convívio, como se observa, no Art. 57, Capítulo VII, da referida Portaria.

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

“Art. 57 – As Normas de Convívio, discutidas e elaboradas pelo conjunto da comunidade escolar e aprovadas pelo Conselho de Escola/ CEI/CIEJA e pelo Órgão Regional competente fundamentam-se nos direitos e deveres que devem ser observados por todos e apoiados em princípios legais, de solidariedade, ética, diversidade cultural, autonomia e gestão democrática.

§ 1º - Os direitos e deveres individuais e coletivos são aqueles previstos na Constituição da República, bem como os especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Regimento Educacional e nas demais legislações e normas complementares atinentes.

§ 2º - As Normas de Convívio na Unidade Educacional terão como finalidade aprimorar o ensino, o bom funcionamento dos trabalhos escolares e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar para obtenção dos objetivos previstos no Regimento Educacional, visando, ainda, assegurar:

- a) a proteção integral da criança e do adolescente;
- b) a formação ética e moral do educando, desenvolvendo habilidades sociais, a fim de torná-los cidadãos autônomos e participativos nos diversos aspectos da vida social;
- c) orientar as relações profissionais e interpessoais que ocorrem no âmbito da Unidade assegurando a interação cidadã entre todos os integrantes da comunidade educacional.”

Dentre os deveres dos educandos, consta no art. 59, do mesmo texto:

“...

VI – portar material escolar condizente com as atividades curriculares, conservando-o em ordem.

...”

A instalação de detectores de metal, dentro dessa perspectiva educacional entraria na contramão do trabalho pedagógico desenvolvido, distanciando-se das ações educativas e preventivas, nas quais acreditamos, devem convergir nossos esforços como educadores.

Resta, por fim, a análise do previsto no art. 3º do Substitutivo do PL 0391/12, que assim prevê:

“O desrespeito às disposições contidas nesta Lei por parte das escolas da rede privada acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)”.

CÓPIA

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

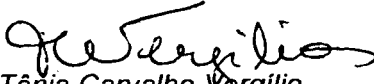
CÓPIA

Nesse quesito cumpre esclarecer que não é incumbência dos Municípios estabelecer normas para as escolas de ensino fundamental ou de ensino médio da rede privada de ensino, considerando o disposto no art. 11 da Lei 9.394/96 – LDB, e sim, dos Estados conforme preconiza o art. 10 da mesma lei.

Por todo o exposto e na convicção de preservar os objetivos educacionais com que se revestem as unidades educacionais, somos impelidos a propor sansão parcial do substitutivo do projeto de lei sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 29/09/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2014-0.256.292-2

em 23/01/2015

Folha de informação nº 15

(a).....
Secretaria de Educação
Assessoria Técnica e de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substituto ao Projeto de Lei nº 391/12 – Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

O Substituto do Projeto de Lei nº 391/12 visa proibir o ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas, prevendo, inclusive, a possibilidade de se instalar detectores de metais e de pagamento de multa, no caso de descumprimento da lei em unidades da rede particular.

Reconhecemos que a violência social tem se manifestado também nas escolas e, nesse sentido, as medidas educativas pertinentes já estão sendo adotadas, seja na abordagem do assunto como tema transversal, seja por meio do Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, instituído pela Lei nº 13.096/00 e pelo Programa Proteção Escolar, junto à Guarda Civil Metropolitana.

Ademais, entendemos que a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas corresponde à proibição constante nos regimentos escolares que, ao tratar dos deveres dos alunos, inclui o de não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem.

Desse modo, considerando o elevado mérito da propositura, que vem corroborar com as ações já desenvolvidas por essa Pasta, não vemos óbices quanto à proposta de coibir o ingresso de armas na escola. Todavia, permitimo-nos fazer algumas observações.

Salientamos que o art. 2º prevê a possibilidade de implantar detector de metal nas escolas. Quanto ao assunto, parece-nos que a medida, ainda que permissiva e não obrigatória, distancia-se das ações educativas e preventivas, nas quais, acreditamos, devemos convergir nossos esforços de trabalho.

Já o art. 3º, relacionado às instituições particulares, vemos como prejudicado, posto que a SME não exerce qualquer ingerência sobre elas.

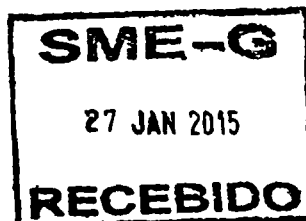
Dessa forma, somos favoráveis à sanção parcial do substitutivo do projeto de lei, sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º.

A deliberação superior.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

ABBT/abbl



Do Processo nº 2014-0.256.292-2

Folha de Informação nº 16
em 27/01/2015 
Eduardo Itiro Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Assunto:

Projeto de Lei nº 391/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas. Pedido de subsídios.

SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em face das razões alcançadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento, às fls. 10 a 17, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de sansão parcial do substitutivo ao Projeto de Lei em tela, sendo o veto correspondente aos artigos 2º e 3º da propositura.

27 de janeiro de 2015


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME

